

**EMENDA N° -----
(à MPV 984/2020)**

Fica suprimido o art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 2020, que estabelece que, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias.

|||||
SF/20645.33904-73 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 984/2020 estabelece que, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias, e não mais de três meses, como prevê o supracitado dispositivo legal.

A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19 não pode servir de pretexto para uma precarização ainda maior do contrato de trabalho dos atletas profissionais.

O período de vigência mínima do contrato de trabalho previsto na Lei nº 9.615, de 1998, de três meses, já é um período demasiadamente curto, e não deve ser ainda mais reduzido através de uma Medida Provisória editada em desrespeito aos critérios de relevância e urgência previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal.

Senado Federal, 22 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**